



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Estudos sobre Licitações e Contratos
Administrativos



SID 14.754.288-7

Interessado: Coordenadoria de Administração de Serviços da
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – CAS/SEAP

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de prorrogação de contratos de
serviços contínuos pelo período de vinte e quatro meses.

PARECER Nº 58 / 2017 — PGE

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADA – PRORROGAÇÃO POR PRAZO DE VINTE E QUATRO MESES – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE SER EXPLICITADA A VANTAJOSIDADE DESSE PRAZO, DE FORMA ESPECÍFICA E MINUCIOSA, COMPARATIVAMENTE AO PRAZO USUAL DE DOZE MESES – NECESSIDADE DO PRÉVIO EXAME JURÍDICO DE CADA CASO.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 253/2017 expedido pela Diretoria-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, por meio do qual chegou à Procuradoria-Geral do Estado – PGE o Memorando nº 049/2017 da Coordenadoria de Administração de Serviços – CAS, que, em resumo, diz o seguinte:

“...a SEAP/CAS na elaboração do seu Planejamento Estratégico 2017/2018, afirmou como meta a adoção de estratégias que visem a desburocratização dos processos relacionados a sua área de atuação, relacionados com o art. 6º do Decreto Estadual nº 4.189/2016.

(...)abordando sobre a primeira ação pensada pela SEAP/CAS, objetivando dar celeridade aos trabalhos (...) (f. 03)

Para os contratos de serviços contínuos de limpeza, vigilância (presencial e monitorada), telefonia fixa e móvel, efetuar as contratações iniciais pelo período estabelecido no respectivo edital de licitação.

Após decorrido o prazo inicial da contratação, pretende-se efetuar as prorrogações contratuais pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, vinculada a manifestação técnica dos gestores e fiscal(is) dos contratos e dos órgãos/entidades contratantes, atestando a capacidade técnica e operacional do prestador do serviço.” (f. 03v.)



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Grupo Permanente de Estudos sobre Licitações e Contratos
Administrativos



Justifica seu pedido com o seguinte: a) essencialidade do serviço para o funcionamento das atividades finalísticas dos órgãos e entidades; b) a vantajosidade econômica, baseado no fato, segundo a CAS, de que contratos com prazos mais longos permitirá selecionar propostas melhores, diminuirá a rotatividade das empresas, dará mais segurança ao cumprimento das obrigações trabalhistas e facilitará o planejamento de longo prazo; c) ampliará a estabilidade nas relações de emprego, pois fortalecerá a permanência dos trabalhadores em seus vínculos empregatícios; e d) promoverá desburocratização e celeridade procedimental.

É o relatório.

II. MANIFESTAÇÃO

O cerne da questão prende-se à pretensão da CAS/SEAP de obter da Procuradoria-Geral do Estado – PGE orientação jurídica acerca da possibilidade de os contratos de serviços contínuos — de limpeza, vigilância (presencial e monitorada), e telefonia fixa e móvel —, serem prorrogados por períodos de vinte e quatro meses.

Pois bem.

Transcrevemos, inicialmente, um excerto da brilhante manifestação do Procurador do Estado Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, na Informação nº 1135/2017-PRC/PGE, de 06.9.2017, para estabelecer a moldura dentro da qual apresentaremos nosso entendimento.

Igualmente, a Coordenadoria de Administração de Serviços – CAS sugere a inclusão do item 1.3.1, segundo o qual “o contrato de locação poderá ter vigência de até 60 (sessenta) meses, nos termos estabelecidos nos art. 103 e 105 da Lei Estadual 15.608/2007.”

Pois bem. Do ponto de vista literal, a redação proposta não difere significativamente do item 5.1. do Manual, cuja redação



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Estudos sobre Licitações e Contratos
Administrativos



é a seguinte: "Os contratos poderão ser prorrogados durante a sua vigência não podendo ultrapassar o prazo de sessenta meses de vigência total." Além do mais, de acordo com o item 4 da minuta padronizada de contrato prevista no Anexo IV do Manual, "o contrato terá vigência de doze meses, contados da sua assinatura, prorrogáveis até o limite legal de sessenta meses."

Na verdade, ao examinarmos a justificativa do setor proponente, apresentada às fls. 11/12, percebemos que sua real intenção é permitir que alguns contratos de locação já sejam inicialmente celebrados com vigência de 60 (sessenta) meses, prescindindo de prorrogações anuais.

A proposta não é isenta de polêmicas.

Por um lado, sabe-se que a fixação de prazos anuais atende ao princípio da anualidade orçamentária¹ e favorece o interesse público no que permite à Administração Pública verificar a manutenção da vantajosidade contratual periodicamente². Mesmo quando se trate de serviços de caráter contínuo, portanto, a necessidade de prorrogação em bases anuais tem sua razão de ser.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União possui precedentes favoráveis à fixação de prazos plurianuais para a vigência de contratos administrativos, embora excepcionalmente. A título meramente ilustrativo, confira-se a seguinte passagem do **Acórdão nº 3320/2013, 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro**:

*"Trata-se da Concorrência Pública n.º 10/2012 promovida pelo Município de Jacareí (SP). O objeto é a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição nas unidades educacionais, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, visando o atendimento ao programa da merenda escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do município (pág. 24, peça 3), **pelo prazo de sessenta meses**, a um valor de R\$ 6.669.708,00 por ano.*

(...)

Assiste razão parcial ao responsável quando afirma que um horizonte de prazo contratual maior leva à oferta de preços menores no caso do serviço em questão. Na verdade, existe a possibilidade de que a diminuição nos custos assumidos pelo prestador do serviço não afete o preço ofertado, por exemplo, quando há falhas de mercado, como a formação de cartéis ou monopólio. Deve-se considerar, inclusive, que prazos maiores fazem necessário investir maior

1Cf. SANTOS, José Anacleto Abduch. *Contratos Administrativos: Formação e Controle Interno da Execução*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 76/78.

2Nessa linha, cf. o dispositivo legal a seguir: "Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...) II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a sessenta meses."



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Estudos sobre Licitações e Contratos
Administrativos



esforço e recursos no controle da prestação dos serviços contratados, uma vez que aumentam os riscos de que o contrato não seja cumprido adequadamente. Além disso, ainda que mais econômica, pelos mesmos motivos, a contratação pode não atingir os objetivos almejados.

Assim, não basta presumir que a contratação por um maior prazo é mais econômica, como ocorreu neste caso. O prazo contratual deve ser estabelecido considerando-se as circunstâncias de forma objetiva, fazendo-se registrar no processo próprio o modo como interferem na decisão e quais suas consequências. Tal registro é especialmente importante quando se fizer necessário prazo inicial superior aos doze meses entendidos como regra por esta Corte, de acordo com sua jurisprudência.

*Observe-se que a legislação não proíbe esta conduta. Na jurisprudência por sua vez, está assente que, a priori, o limite de doze meses é interessante porque possibilita verificar, ao final de cada período, se é vantajosa a prorrogação do contrato. Acredita-se que este procedimento torna mais econômico, eficiente e eficaz a utilização do recurso público, na medida em que incentiva que os contratados se preocupem em prestar bons serviços com o interesse de que seu contrato seja prorrogado e evita a manutenção de contratos com prestadores de serviços inadimplentes, entre outras vantagens. **No entanto, é possível que, em casos específicos, isso não se verifique.***

Neste caso, não ficou demonstrado adequadamente o benefício proveniente do prazo estabelecido. Contudo, como afirmou a unidade técnica, há o risco de periculum in mora reverso. Assim, resta determinar ao município que, em licitações futuras, o demonstre objetivamente tais benefícios."

Desse modo, verifica-se que a fixação do prazo de vigência contratual em 60 (sessenta) meses, embora admissível à luz do precedente destacado, possui caráter decididamente excepcional, podendo ser efetivada apenas diante das particularidades do caso concreto, quando comprovado que tal escolha resultará em vantagens efetivas à Administração Pública. Do contrário, deverá ser observada a regra geral de fixação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses. Esse entendimento, convém ressaltar, não é afetado pela natureza jurídica privatista dos contratos de locação que tenham a Administração como locatária. Isso porque a natureza dos recursos não é afetada pelos contornos jurídicos do contrato em questão: estamos a falar de recursos públicos propriamente ditos, que devem ser geridos conforme os princípios constitucionais republicanos. Portanto, a verificação periódica de sua vantajosidade é medida que se impõe.



Como podemos verificar, acima, a PGE, por meio da aludida manifestação da PRC, já se manifestou no sentido de que "em casos específicos", em matéria de locação — ou seja, serviço de prestação continuada — é possível **celebrar contrato** com prazo superior aos doze meses usuais. Todavia, foi destacado o caráter excepcional dessa medida, que deverá sempre estar lastreada na efetiva comprovação da vantagem econômica para a Administração Pública.

Assim, embora a contratação de prestação de serviços continuada em prazos anuais atenda ao princípio constitucional da anualidade orçamentária e permita a avaliação periódica, por parte da Administração Pública, da vantagem econômica do contrato administrativo, há casos em que a vantajosidade admite prazos maiores.

Notemos, em complementação a esse entendimento, a doutrina de Justen Filho:

"A orientação tradicionalmente adotada pelo autor foi no sentido de que a Administração disporia de discricionariedade para determinar o prazo da contratação. Isso significava admitir a possibilidade de fazer-se a contratação, desde logo, por período de sessenta meses.

Mas a superveniência da Lei de Responsabilidade Fiscal (e das sanções pelo descumprimento dos deveres ali consagrados) tem conduzido à prevalência de que a contratação submetida ao regime do art. 57, II, deve observar os limites da vigência dos créditos orçamentários. Segundo esse enfoque, promove-se a contratação com prazo de vigência até o término do exercício. Ao início do exercício subsequente, formaliza-se a renovação. E assim sucessivamente até se atingir a sessenta meses (sendo irrelevante a exigência de que a renovação seja feita por períodos 'iguais').

Essa interpretação produz dois problemas sérios. O primeiro é a turbulência ao início do exercício subsequente. Assim se passa porque a renovação não pode ser formalizada antes da vigência da lei orçamentária seguinte. Mas é materialmente impossível renovar o contrato no dia 1º de janeiro de cada ano.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Estudos sobre Licitações e Contratos
Administrativos



Logo, a solução prática é assegurar a continuidade dos serviços até que seja formalizada a dita renovação.

Mas o problema mais relevante reside na perda pela Administração Pública de uma das vantagens inerentes à adoção de prazos mais amplos. Quando se realiza um contrato com prazo de sessenta meses, reduzem-se os custos unitários e gerenciais do particular. Portanto, a Administração pode obter preços mais vantajosos. Quando se impõe contratação com prazo mais reduzido (ainda que com a previsão de sua renovabilidade até sessenta meses), elevam-se os custos do particular. Logo, a Administração se sujeita a preços mais elevados. Esse é um dos motivos do surgimento da figura da 'repactuação de preços', que será examinada com mais profundidade adiante.

Não é casual, então, que a IN nº02/2008-SLTI determine que o edital poderá conter 'regra estabelecendo que, nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação' (art. 19, inc. XVII).

Por todas essas considerações, **mantém-se a concepção de que o inc. II do art. 57 autoriza contratações com prazo de vigência de até 60 meses.**

(...)

Jurisprudência do TCU

'9. Contratação de grande vulto, como é o caso das de publicidade... Nesse tipo de contrato, ademais, não se vislumbra a possibilidade de prazos de vigência superiores a um ano, em face do que dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93 ('A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários...'), admitidas as exceções ali consignadas, como prestação continuada de serviço, por exemplo. Portanto, observada a regra existente e vigente, limitador do prazo definido no certame.

10. **Ressalte-se que as contratações de serviços de natureza continuada, que poderão ter prazo de vigência estendido até o limite de 60 meses**, também são feitas para o período de um ano, em função da observância obrigatória da prévia existência de créditos orçamentários, mediante confronto com o orçamento anual.

11. Dessa forma, a administração, no momento em que dá início à elaboração do ato convocatório, deve ater-se, na regra geral, ao prazo de duração dos contratos definido no art. 57 da Lei nº 8.666/93.' (Acórdão nº 222/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (*in* **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15.ed. São Paulo : Dialética, 2012. p. 833-834.) (Destacamos)



Notemos, também, a doutrina de José Anacleto Abduch Santos:

A segunda categoria que constitui exceção à regra que vincula a vigência do contrato administrativo à vigência do crédito orçamentário está prevista no inciso II do artigo 567 da Lei nº 8.666/93 e versa sobre os denominados contratos de prestação de serviços contínuos. Contratos de prestação de serviços contínuos são aqueles constituídos e formados a partir da conjugação de uma obrigação de fazer somada a uma necessidade permanente da Administração Pública.

(...) Como regra, o prazo inicial dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos deve ser de no máximo 12 meses. Essa fixação inicial não precisa respeitar a vigência do crédito orçamentário. Conquanto não haja orientação doutrinária unânime sobre o tema, a exceção legal autoriza a superação da vigência do crédito orçamentário para fins de prorrogação, por interpretação sistemática, deve ser entendida para alcançar a definição do prazo inicial, que, repita-se, pode ultrapassar a data de 31 de dezembro do exercício em curso.

Excepcionalmente, porém, a depender da específica e concreta necessidade pública e do interesse público almejado, pode ser definido o prazo de duração inicial de um contrato de prestação de serviços contínuos por prazo superior a 12 meses. **(in Contratos administrativos: formação e controle interno da execução: com particularidades dos contratos de prestação de serviços terceirizados e contratos de obras e serviços de engenharia. Belo Horizonte : Fórum, 2015. p. 82-83 e 89-90)**

Ainda no âmbito da celebração dos contratos de prestação de serviço continuada, notemos esta decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, indicada por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Serviço contínuo – contrato por 60 meses – restrições

TCU recomendou: “[...] em observância ao que estabelece o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, somente adote o procedimento de contratar pelo prazo limite de 60 meses em casos de serviços contínuos incomuns em que, diante da



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Estudos sobre Licitações e Contratos
Administrativos



peculiaridade e complexidade do objeto, fique inquestionavelmente demonstrado no processo o benefício advindo desse ato para a Administração, devendo para os demais casos proceder de forma a que as prorrogações previstas nos contratos sejam precedidas de avaliação técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação [...].”

Fonte:TCU. Processo nºTC-010.124/2003-6. Acórdão nº 1.467/2004 – 1ª Câmara. (*in Vade-Mécum de licitações e contratos*. 6.ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.769)

Notemos, também, esta decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

Serviço contínuo – prazo – entendimento TCDF

TCDF decidiu: “[...] com relação aos contratos regidos pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, é possível, desde que amparada por estudos técnicos e econômicos específicos, a contratação de serviços por períodos de até 60 meses [...]”.

Fonte: TCDF. Decisão Normativa nº 02/2003. DODF. 25 nov. 2003. nº 228. p. 11. (*idem*, p. 771)

Vale destacar, conforme a jurisprudência citada, a importância de a celebração de contrato de prestação de serviço continuada por um prazo superior a doze meses ser fundamentada em “estudos técnicos e econômicos específicos”.

Ora, se é possível a celebração de um contrato de prestação de serviço continuado por um prazo superior a doze meses, pelas mesmas razões parece-nos possível que contratos celebrados com prazo de doze meses sejam prorrogados em prazos superiores. **Mas sempre em casos específicos, em caráter excepcional e mediante comprovação técnica da vantagem econômica — “estudos técnicos e econômicos específicos” — para o Estado do Paraná.**

Em relação à possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviço continuada, por prazo superior ao originalmente avençado, notemos estas decisões do Tribunal de Contas da União TCU, também indicadas por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:



Serviço contínuo – prorrogação – requisitos

TCU determinou: “[...] proceda à prorrogação dos contratos de conservação de acordo com os prazos previstos na Lei nº 8.666/93 somente nos casos em que a prorrogação se revele mais vantajosa para a Administração Pública, devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, seguida da devida justificativa da autoridade competente, ante o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.”

Fonte: TCU. Processo nº TC-004.820/2004-8. Acórdão nº 992/2004 – Plenário. (op.cit. p.772)

Serviço contínuo – prorrogação do contratos

O TCU determinou que: “[...] os contratos de prestação de serviços executados de forma contínua somente poderão ser prorrogados, observado o limite de sessenta meses, quando restar demonstrado que tal opção assegurará a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, e com a inclusão no respectivo processo administrativo dos documentos que fundamentarem a decisão; e tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas estão sujeitas aos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, admitindo-se a celebração de aditivos de valores superiores a 25% ou 50%, conforme o caso, do valor inicial atualizado do contrato desde que preenchidos os requisitos excepcionais estabelecidos na Decisão 215/1999-Plenário [...]” (...)

Fonte: TCU. Processo TC-032.088/2011-6. Acórdão nº 5658/2012 – 2ª Câmara. (op.cit. p. 772-773)

Notemos, novamente, o entendimento do TCU na doutrina de José Anacleto Abduch Santos:

Pedidos de reexame. Contratos. Duração. Na prorrogação de contrato de serviços de natureza continuada, não fica a instituição pública obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original. Negado provimento [VOTO]

7. Outra questão que merece comentário diz respeito à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº [...],



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Estudos sobre Licitações e Contratos
Administrativos



prorrogando sua vigência por 24 meses (item 107 do Relatório).

9. [...] a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante sobre a matéria é que, na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a 'iguais períodos' a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato. Então, nesse aspecto, **não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de 36 meses.** (AC nº 0551-44/02-2) (op.cit. p. 89-90) (Destacamos)

Não obstante verificarmos cabível que contratos de prestação de serviço continuado sejam prorrogados por um prazo superior ao do originalmente avençado, não vislumbramos como possível oferecermos à Administração Pública uma orientação administrativa a respeito disso, em caráter genérico. Ou seja, não nos parece adequado afirmar que todos os contratos de prestação de serviço continuada possam ser prorrogados por vinte e quatro meses, embutindo nesse entendimento uma permissão, *a priori*, para que tais avenças assim prorrogadas não precisem ser submetidas previamente ao exame jurídico, caso a caso, da Procuradoria-Geral do Estado.

Assim sendo, os pedidos de prorrogação desses contratos, deverão, necessariamente, ser formalmente protocolados e devidamente instruídos conforme determina a lei — e, sobretudo, acompanhados da comprovação técnica da vantagem econômica, lastreada em “estudos técnicos e econômicos específicos”. Ou seja, a justificativa para a celebração de um contrato de sessenta meses deve explicitar a vantajosidade de forma específica e minuciosa.



comparativamente à forma mais comum de contratação, que seria pelo prazo de doze meses.

III. CONCLUSÕES

Diante do que foi apresentado, indicamos as seguintes conclusões que podem orientar a atuação da Administração Pública nos casos aventados pela CAS/SEAP:

a) é possível a prorrogação de contratos de prestação de serviço continuada pelo prazo de vinte e quatro meses, ainda que o contrato tenha sido celebrado por um prazo de doze meses;

b) os pedidos de prorrogação devem ser devidamente formalizados e instruídos na forma da lei, e sempre acompanhados da comprovação técnica da vantagem econômica do prazo de prorrogação, fundamentada em "estudos técnicos e econômicos específicos", ou seja, a justificativa para a celebração de um contrato de sessenta meses deve explicitar a vantajosidade de forma específica e minuciosa, comparativamente à forma mais comum de contratação, que seria pelo prazo de doze meses;

c) não recomendamos que o entendimento acerca da possibilidade de serem, os contratos de prestação de serviço continuado, prorrogados por vinte e quatro meses torne-se uma autorização, a priori, para que a



Administração Pública estadual celebre tais prorrogações sem o crivo do exame jurídico da proposta, caso a caso, efetivado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.


Anita Caruso Puchta

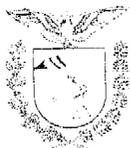

Adnilton José Caetano


Joel Samways Neto


José Anacleto Abduch Santos


José Carlos Machado de Brito Filho


Paulo Gabriel Vilas Boas de Carvalho



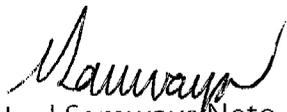
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Diretoria-Geral



Protocolo nº 14.754.288-7

Encaminhem-se os autos supracitados à
Coordenadoria do Contultivo – CCON/PGE.

Curitiba, 28 de novembro de 2017


Joel Samways Neto
Procurador do Estado
Diretor-Geral



Protocolo: 14.754.288-7

Interessado: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP

Assunto: Consulta – prorrogação de contratos de serviços contínuos

Despacho nº 475/2017 – PGE/CCON

I – De acordo com os termos do parecer elaborado pelo Grupo Permanente de Trabalho GPT7 – Licitações e Contratos, apresentado em 12 (doze) laudas.

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

III - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação.

Curitiba, 30 de novembro de 2017

Guilherme Soares
Procurador-Chefe
Coordenadoria do Consultivo – CCON

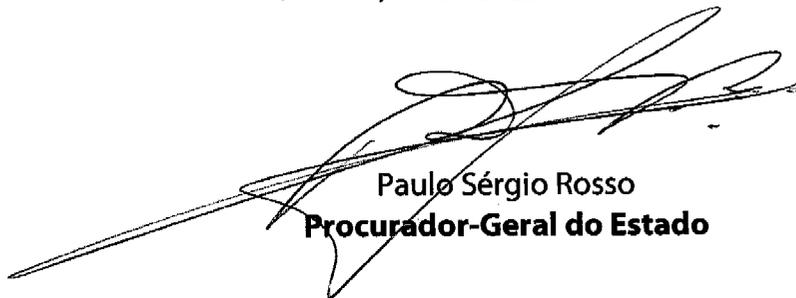


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.754.288-7
Despacho nº 723/2017 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra dos Procuradores do Estado, José Carlos Machado de Brito Filho, Adnilton José Caetano, Anita Caruso Puchta, José Anacleto Abduch Santos, Paulo Gabriel Vilas Boas de Carvalho e Joel Samways Neto, em 12 (doze) laudas, por mim chanceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva - PRC, para ciência;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Curitiba, 01 de dezembro de 2017.



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado